



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 54.596**

(Processo n.º. 2006/52822-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 380/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

1. Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
2. Devolução de valor conveniado.
3. Aplicação de multa pelo dano ao Erário.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2006/52822-7

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 380/2006, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, no valor de R\$924.745,18 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), com prazo de vigência estendida de 28/06/2006 a 30/06/2008, tendo como responsável o Sr. Aldo Fernandes de Souza, prefeito à época.

O acordo teve como objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Rio Maria.

A prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 04/09/2006 pelo Sr. Aldo Fernandes de Souza, de forma tempestiva.

Os recursos financeiros repassados pelo 12º Centro Regional de Saúde – SESPÁ totalizaram a importância de R\$474.746,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais).

O relatório da Secretaria de Controle Externo, no item 3.2, aponta ainda um valor empenhado, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), às fls. 184 e 295, o qual nem foi repassado e nem anulado. Em atendimento a diligência deste Tribunal sobre este fato a 12º CRS/SESPA às fls. 296 o classifica como EMPENHO A LIQUIDAR.

A SESPÁ apresenta nos autos 03 (três) Relatórios de Acompanhamento e Supervisão Técnica da referida obra, e em todos, os percentuais dos serviços executados encontram-se abaixo do previsto, comparado ao volume de recurso repassado, no caso do último apenas 25%.

O parecer da Secretaria de Controle Externo e do Setor de Engenharia deste Tribunal, da inspeção “*in loco*” no município, realizada em 03/11/2009, às fls. 279 a 288, confirmou que a obra foi executada parcialmente em 25%, correspondendo ao valor de R\$229.899,56 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), não alcançando, portanto seus objetivos previstos.

Em Relatório Técnico Conclusivo (fls. 302 a 306), a SECEX opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeito, com



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

a devolução da quantia de R\$238.163,04 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da multa disposta no art. 82, Parágrafo Único da Lei Orgânica/2012-TCE/PA.

Ao Diretor à época do 12º CRS-SESPA, Sr. Nelson Antônio Paes Santos, foi sugerido a multa disposta no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica/2012, face ao apontado no item 3.2, que trata do valor empenhado não repassado e nem anulado.

Na forma regimental foram citados, o ex-prefeito, o ex-Diretor da SESPA e o Sr. Raimundo Assis Varela Júnior, Engenheiro Civil da SESPA, subscritor do relatório de supervisão técnica.

O EX-DIRETOR da SESPA Sr. Nelson Antônio Paes Santos às fls. 327 ainda solicitou prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar defesa. O fato é que nenhuma das partes ingressou com documentação pertinente ao processo neste Tribunal.

O Douto Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 332 a 333 considera as Contas Irregulares, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09/02/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PA, combinado com o art. 166, inciso III, “a” e “b” do Ato nº 24, de 29/03/1994 e alterações subseqüentes - RITCE/PA, ambos vigentes à época, devendo o Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeito, devolver aos cofres públicos a importância R\$238.163,04 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos arts. 232, por estar o responsável em débito.

Ao Sr. Nelson Antônio Paes dos Santos, Diretor à época do 12º CRPS, face ao apontado no item 3.2 da análise técnica da SECEX, está sujeito à multa nos termos regimentais.

É o Relatório.

### **VOTO**

Considerando as manifestações da SECEX e do Ministério Público de Contas, que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrências previstas nas alíneas “c” e “d”, do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, prefeito à época, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$238.163,04 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo débito apontado, com fulcro no art. 82 da Lei Orgânica.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Nelson Antônio Paes dos Santos, Diretor à época do 12º CRPS/SESPA, haja vista, que a prefeitura por não ter cumprido os objetivos previstos na primeira fase de execução, em relação aos valores recebidos, pode ter motivado a suspensão do restante do recurso proposto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$238.163,04 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

atualizada a partir de 18.07.2007 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário.

II- Deixar de aplicar a multa regimental ao Sr. NELSON ANTÔNIO PAES DOS SANTOS, Diretor à época do 12º CRPS, por não ter cumprido os objetivos previstos na primeira fase de execução, em relação aos valores recebidos, a qual pode ter motivado a suspensão do restante do recurso proposto.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/